



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região
Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico

PARECER SEI Nº 18456/2021/ME

Exame quanto à legalidade de minuta de edital de pregão eletrônico e seus anexos, do tipo menor preço por grupo (grupo único), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada, para atender necessidade de 01 (um) posto noturno 12x36, para a Agência do Trabalho em Castanhal/PA., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Atendimento ao parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. Análise dos aspectos legais da minuta de edital e seus anexos. Aprovação, com recomendações.

Processo SEI nº 13620.100259/2021-37

I – DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO

A Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Pará/GRA/PA submete a esta Procuradoria o processo em epígrafe, para a análise da legalidade e juridicidade da minuta de edital de procedimento licitatório e seus anexos, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada, para atender necessidade de 01 (um) posto noturno 12x36, para a Agência do Trabalho em Castanhal/PA., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Formalização da demanda (doc. 14293984);
 - b) Portaria de designação da equipe para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (doc. 14508251);
 - c) Portaria de designação do Pregoeiro e equipe (doc. 19145005);
 - d) Estudo Técnico Preliminar, Relatório e ETP de retificação (docs. 14934164; 14934198 e 19858019, respectivamente);
 - e) Mapa de gerenciamento de riscos (doc. 14954265);
 - f) Convenção Coletiva de Trabalho e Tabela Salarial da categoria (docs. 20315720 e 20315941 respectivamente);
 - g) Pesquisas de Preços e Painel de Preços (docs. 14416911; 14417059; 14417309; e 14417334, respectivamente);
 - h) Quadro comparativo de preços (doc. 14434309);
 - i) Certificação de Disponibilidade Orçamentária (doc. 18087137);
 - j) Portaria de delegação da competência do Superintendente Regional da GRA/PA para o Chefe da Divisão de Logística, visando a elaboração das justificativas da contratação e para a aprovação do TR que compõe o procedimento licitatório (10194677);
 - k) Autorização para a contratação (docs. 18311200 e 20307331)
 - l) Termo de Referência (doc. 19943328);
 - m) Minuta de Edital (doc. 20338027);
 - n) Termo de responsabilidade do Edital (doc. 20341144)

- o) Minuta de Termo de Contrato (doc. 20338518);
- p) Checklist de verificação do procedimento licitatório (doc. 20341162); e
- q) Despacho de encaminhamento dos autos à DICAJ1^aR (doc. 20354249).

3. Quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto na IN-STI/MP nº 5-2017, e no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Registrarmos a presença, nos autos, das portarias que designam a equipe de planejamento para a elaboração do ETP (doc. 14508251) e a do pregoeiro e sua equipe de apoio (doc. 19145005). Sobre o tema, vale atentar acerca do entendimento que vem sendo firmado no âmbito do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos recentes acórdãos nº 2.448/2019-Plenário e nº 1.278/2020-Primeira Câmara, de forma que seja evitada a participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio), sob o risco de violação ao princípio da segregação de funções.

5. Percebe-se que houve atendimento apenas parcial ao citado princípio da segregação de funções na atribuição de atividades relacionadas à condução do processo licitatório, pois a área técnica tentou evitar a repetição de servidores em ambas as equipes, mas mesmo assim houve uma ocorrência, fato que deverá ser justificado junto aos autos.

6. Foi elaborado o Mapa de Gerenciamento de Riscos (doc.14954265), confeccionado de acordo com a Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019 e assinado pela autoridade competente.

7. É necessário que a área gestora verifique se o Termo de Referência (doc. 19943328), a Minuta de Edital (doc. 20338027), acompanhado do seu respectivo Termo de Responsabilidade (doc.20341144), e o Termo de Contrato (doc. 20338518), foram referendados pela Gerente Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Pará, ou por servidor que seja abrangido pela delegação de competência firmada na Portaria de Delegação de Competência (doc. 20194677) do Superintendente Regional da GRA/PA para o Chefe da Divisão de Logística do órgão, aprovar os documentos citados, atendendo ao disposto na legislação de regência.

8. Consta do procedimento o Documento de Formalização da Demanda (doc. 14293984), trazendo as justificativas da contratação, *litteris*:

“1. Justificativa da necessidade de contratação, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso.

1.1 A contratação do serviço de vigilância armada, durante o período noturno, tem por objetivo assegurar a segurança patrimonial das instalações físicas da Agência de Trabalho de Castanhal, o acervo documental e garantir a integridade física de servidores, colaboradores e do público quando em circulação na instituição, assim como evitar roubo, furto, dilapidação e outras formas de subtração no todo ou em parte dos bens tangíveis pertencentes a SRTb/PA. A necessidade foi apresentada pela Chefia da unidade para ser satisfeita mediante a inclusão do Posto Noturno de vigilante nos termos do contrato de prestação de serviços de vigilância constante ao Processo 13620.101581/2019-69. Entretanto a pretensão foi negada nos termos do Parecer SEI 14293747. Ressalte-se que para escudar a solicitação da chefia local (SEI 14282172) foram expostos fatos novos que não existiam, ou existiam residualmente quando da formalização da demanda constante ao Processo supra.

1.2. Os serviços visam o atendimento pleno da segurança e possuem caráter de natureza imprescindível, considerados auxiliares e necessários para subsidiar o desempenho efetivo e possibilitar a continuidade das atividades e atribuições da Instituição;

1.3 Os serviços a serem contratados são caracterizados como comuns que tratam a Lei 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005; vigente até o dia 28.10.2019; e o Decreto 3.555/2000, haja vista que, os padrões de desempenho, qualidade e todas as características gerais e específicas de suas prestações são as usuais do mercado e passíveis de descrições sucintas, podendo, portanto, serem licitados;

1.4 IN 05/2017-SLTI/MPOG, Seção III, estabelece que a Administração poderá contratar,

mediante terceirização, as atividades de cargos extintos ou em extinção tais como os elencados na Lei. 9.632, de 07 de maio de 1998, situação em que enquadra o cargo de agente de vigilância;

1.5 *Os serviços serão prestados de forma contínua, observados o contido no Art. 15, Seção II da IN 05/2017-SLTI/MPOG, observados os prazos previstos no Art.57 da Lei 8.666/1993.*

9. Quanto ao Termo de Referência (doc. 17168827), constatamos que o mesmo contemplou os seguintes tópicos: 1) Objeto da contratação; 2) Justificativas e objetivos; 3) Descrição da solução; 4) Classificação dos serviços e forma de seleção; 5 e 6) Requisitos gerais e específicos da contratação; 7) Vistoria; 8) Modelo de execução do objeto; e outras informações relevantes para o dimensionamento da proposta e das condições a serem aplicadas à contratação.

10. Também consta nos autos a lista de verificação de que trata o Anexo I da Orientação Normativa/SEGES nº 02, de 6 de junho 2016 (Checklist doc. 20341162).

11. No que se refere à formação do preço de referência, a IN 73, de 5 de agosto de 2020, estabelece:

"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

12. Quanto à formação do preço de referência, o órgão gestor utilizou Pesquisas de Preços e Painel de Preços (docs. 14416911; 14417059; 14417309; e 14417334, respectivamente), e os valores referenciais da Convenção Coletiva de Trabalho (doc. 20338027), que foram base para confecção do Quadro Comparativo de Preços (doc. 14434309).

13. A juntada dos documentos citados no item anterior deste opinativo está de acordo

com o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos o Acórdão nº 47/2011, exarado pelo Plenário da Corte de Contas, que fixa seu entendimento no sentido de que a pesquisa de preços anexada aos autos deve ser detalhada em algumas das formas abaixo (os grifos são do signatário deste opinativo):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.1. nos próximos procedimentos licitatórios, proceda a uma detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea “f”, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993; Grifou-se.

14. Em complemento, a interessada deve declarar expressamente que foram observados os requisitos exigidos pela Portaria SEGES/ME nº 21.262/2020, que “*Estabelece procedimentos referenciais para a composição da planilha de custos e formação de preços nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, executados de forma contínua ou não, em edifícios públicos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”.

15. Frise-se, por oportuno, que **os valores e a contabilidade inserta nas planilhas de custo e formação de preços (docs. 14416911; 14417059; 14417309; e 14417334, respectivamente), não serão objeto da presente análise**. Tal avaliação extrapolaria a competência desta DICAJ/PRFN1, que se restringe ao âmbito jurídico, escapando-lhe, portanto, a responsabilidade inerente à área técnica do órgão assessorado.

16. A área técnica juntou aos autos do processo a Certificação de Disponibilidade Orçamentária (doc. 18087137), declarando que há dotação orçamentária suficiente para a cobertura da despesa que se pretende realizar, conforme objeto, valor e rubricas orçamentárias.

17. No ensejo, considerando as notórias medidas de racionalização de gastos implementadas ao longo dos últimos exercícios pelo Governo Federal, **recomenda-se, de plano, que a área técnica do órgão assessorado verifique junto a sua área financeira a existência de contingenciamentos orçamentários ou restrições de empenho de verbas antes da efetiva prática de atos de constrição financeira**.

18. O documento que registra o gerenciamento de riscos encontra-se no doc. 14954265, estando a cumprir o comando do artigo 26 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, que é um processo que se materializa no Mapa de Riscos. Segundo o parágrafo 1º desta norma, o Mapa de Riscos, confeccionado em conformidade com o modelo do Anexo IV da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação pelo menos ao final da elaboração dos Estudos Preliminares, ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, após a fase de Seleção do Fornecedor, e após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

19. Alerte-se que o efetivo planejamento da contratação, obedecidas as fases de elaboração de cada documento, é tema recorrente na jurisprudência do TCU, o qual repele que os documentos nos quais se formaliza o planejamento sejam artefatos meramente formais de instrução processual, a exemplo do Acórdão nº 1.176/2020, Plenário.

20. Recomenda-se, pois, que a autoridade se certifique acerca da adequação e suficiência dos documentos que compõem o planejamento da contratação, tendo em vista as peculiaridades do certame que pretende realizar.

21. Assim, deverá ser juntada aos autos nova versão do Mapa de Riscos após a fase de seleção do fornecedor e após eventos relevantes da fase da execução contratual, como determina o artigo 26 da IN nº 05/2017.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

22. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

23. Importante destacar ainda que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

24. Quanto à abrangência desta manifestação jurídica, cumpre registrar que esta se atém exclusivamente à análise dos termos da consulta, não se analisando a legalidade dos atos anteriores. Parte-se do pressuposto de que os atos que antecedem a vinda dos autos para a presente análise foram feitos de forma regular e válida, tendo sido observadas todas as exigências legais, ressalvando-se que o presente parecer não tem o condão de convalidar ou chancelar qualquer irregularidade pretérita.

25. Ressalvamos que a análise desta Consultoria é exclusivamente jurídica, delimitada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73/ 93 – Lei Orgânica da Advocacia Geral da União c/c art. 19 do Ato Regimental AGU nº 5, de 27 de setembro de 2007, subtraindo-se responsabilidades por questões administrativas, técnicas de qualquer sorte, de cálculos, financeiras e orçamentárias.

III – DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

26. A utilização do pregão eletrônico tem fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, que estabelecem a utilização desta modalidade de licitação apenas para “bens e serviços comuns” (artigo 2º, § 1º, da lei e artigo 1º, caput, do decreto).

27. De acordo com o previsto o art. 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002: “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

28. Ainda, a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 25/05/2017 - IN SEGES/MPDG nº 5/2017, que regulamentou a contratação de serviços no âmbito da União, prevê, no item 8.2 do Anexo VII-A, a licitação na modalidade pregão eletrônico para o caso de serviços comuns, *litteris*:

8.2. A licitação do tipo “menor preço” para a contratação de serviços considerados comuns deverá ser realizada na modalidade pregão, conforme dispõe o Decreto nº 5.450, de 2005, preferencialmente, na forma eletrônica;

29. Resta observar ainda que conforme estabelecido na Orientação Normativa Nº 54, da Advocacia-Geral da União, de 25 de abril de 2014:

“(...) compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável”.

30. Diante disso, a regular adoção da modalidade pregão depende de expressa e motivada declaração da autoridade a respeito do caráter comum do serviço a ser contratado. No caso em análise, a área gestora declarou no subitem 1.2 do Termo de Referência (doc. 19943328), que, *litteris*: “O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de vigilância”. Portanto, consideramos plenamente motivada a escolha da modalidade pregão para a licitação em análise.

31. Por fim, vale mencionar que, mesmo com o advento da Lei nº 14.133, de 1º de

abril de 2021, que instituiu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em substituição ao regime previsto nas Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011, estas permanecem vigentes até dois anos após a publicação oficial do novo diploma, exceto em relação à matéria prevista nos arts. 89 a 108, da Lei nº 8.666/1993, que não têm pertinência com o escopo do presente processo.

32. Assim, a análise a ser realizada neste opinativo ocorrerá à luz das normas previstas na Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, bem como dos demais atos normativos que regulam esses diplomas.

IV – DA ESCOLHA DO TIPO DE LICITAÇÃO

33. Por sua vez, o critério de julgamento escolhido, qual seja, a modalidade de pregão, do tipo menor preço por grupo (grupo único com 2 itens), tem necessidade de justificação, em face do posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU (Súmula 274) do seguinte teor: “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais de licitação para a contratação de obras, serviços, compras, e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências adequar-se a essa divisibilidade” (grifos inexistentes no original).

34. O TCU, ao editar a súmula transcrita, consagrou o disposto no §1º do art. 23 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

“Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia”.

35. A regra, contudo, não é absoluta, seja na forma disposta na Lei, seja na forma enunciada na Súmula do TCU. Em ambos os casos, encontramos ressalvas no sentido de que o fracionamento deve ser técnica e economicamente viável, ou, como detalhou o TCU, “desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”.

36. Isso porque, o objetivo da norma não é o aumento da competitividade em si, mas assegurar a vantajosidade na contratação. Nessa linha de raciocínio, avulta notar que aumento de competitividade não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para aferir a melhor contratação, ou seja, para atender ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que é um dos pilares da Licitação, qual seja, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

37. Visando justificar a escolha do critério de julgamento abrangendo os 2 itens em um só grupo, o órgão gestor trouxe aos autos, nas justificativas colocadas no Termo de Responsabilidade referente ao Edital (doc. 20341144), os fundamentos da motivação para demonstrar que técnica e/ou economicamente não é viável o fracionamento do objeto licitado em 2 itens, justificando-se a escolha nos seguintes termos, *litteris*:

“JUSTIFICATIVAS

A adoção do menor preço global é importante em função de:

Economia em escala, pois a contratação de uma única empresa permite a diluição dos custos por item e consequentemente oferecer a melhor proposta; e

Menor custo administrativo, pois executar, gerir e fiscalizar um único contrato, com o mesmo aplicativo/sistema exige um menor número de servidores e menor disponibilização de tempo, o que não ocorreria se fosse necessário a execução, gestão e fiscalização de vários contratos diferentes, cada um com planilhas de gestão diferentes; (...”).

38. Portanto, por se tratar de decisão administrativa baseada na conveniência e oportunidade verificada pelo gestor do órgão, que foge ao crivo jurídico realizado na análise desta DICAJ1ºR, entendemos como satisfeita a exigência de justificação do TCU citada no item 33 deste

opinativo.

V – DAS JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO

39. A área técnica apresentou as justificativas da contratação pretendida no item 8 da Formalização da Demanda (doc. 14293984), onde faz a exposição de motivos, que também foram registradas no item 4 dos Estudos Preliminares e no item 2 do Termo de Referência.

VI – DA ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO TERMO DE CONTRATO

40. A área técnica gestora elaborou a minuta do Termo de Edital (doc. 20338027) e seu respectivo Termo de Responsabilidade (doc. 20341144), e neste cita os itens modificados, incluídos ou excluídos na minuta adotada, justificando as alterações, que por serem de índole técnica, não serão analisadas por este órgão jurídico.

41. No que se refere aos textos das minutas do Termo de Referência, do Termo de Edital e do Termo de Contrato, a área gestora declarou que, *"para elaboração do presente edital, utilizei a minuta padrão de edital"* CCA/PGFN, Comissão Permanente de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, Modelo de Edital Pregão Eletrônico, Termo de Referência e Termo de Contrato para pregão – Serviço Cont c/ Dedicação Exc, em sua versão de: "Atualização: Edital - julho/2020, Termo de Referência - junho/2021 e Contrato - julho 2020", já previamente aprovada pelo Conselho de Consultoria Administrativa da PGFN".

42. Saliente-se que não cabe a esta DICAJ1^aR tecer comentários sobre os aspectos técnicos do Termo de Referência, pois esta análise requer o domínio de conhecimentos específicos que extrapolam o âmbito de competência da Consultoria Jurídica, restringindo-se aos aspectos jurídico-formais. Portanto, **recomenda-se que o Órgão Consulente verifique se o Termo de Referência contém os elementos necessários à correta e adequada descrição do objeto contratual e correspondentes especificações, com descrição do modo e prazos de prestação dos serviços, além de outros elementos necessários à execução e fiscalização contratual.**

43. No que tange ao texto da minuta de edital, complementado pelo Termo de Referência, verificamos que estabelece regras claras e objetivas para o objeto da licitação, a forma de credenciamento e as condições de participação no certame, o rito de formulação de propostas e lances, as exigências para a habilitação, a forma de encaminhamento das propostas, a possibilidade de recursos, a forma de pagamento, as sanções administrativas com base na Lei nº 10520/2012, as garantias a serem prestadas pela empresa a ser contratada, além das disposições gerais, o que nos permite concluir, numa análise não exauriente, que o texto garante segurança jurídica ao procedimento.

VII – DA CONCLUSÃO:

44. Por tudo que foi exposto nesta análise documental do rito processual adotado até o momento, pugnamos pela legalidade e juridicidade do prosseguimento do procedimento licitatório proposto pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Pará, desde que observadas as recomendações colocadas nos itens deste opinativo indicados abaixo, a seguir explicitadas:

- a) Itens 4 e 5:** verificar se houve a violação ao princípio da segregação de funções, quando da formação das equipes para a elaboração do ETP e do processo licitatório (pregoeiro e apoio);
- b) Item 7:** verificação da assinatura da autoridade competente nos documentos elencados no item;
- c) Item14:** que a área gestora declare **expressamente que foram observados os requisitos exigidos pela Portaria SEGES/ME nº 21.262/2020;**
- d) Item 17:** verificação junto à área financeira do órgão de eventual existência de contingenciamentos orçamentários ou restrições de empenho de verbas antes da efetiva prática de atos de constrição financeira;
- e) Item 21:** deverá ser juntada aos autos nova versão do Mapa de Riscos após a fase de

seleção do fornecedor e após eventos relevantes surgidos na fase da execução contratual; e

f) Item 42: verificação da adequação do Termo de Referência.

É o parecer.

JOSÉ FERRAZ DE AMORIM

Procurador da Fazenda Nacional

DICAJ – 1^a Região

Aprovo o presente parecer. Devolvam-se os autos à Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Pará, para as providências necessárias.

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1^a Região, Brasília (DF), 23 de novembro de 2021.

Assinado eletronicamente

CARLOS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA

Procurador-Chefe da DICAJ-PRFN-1^a Região

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

NOME

Cargo



Documento assinado eletronicamente por **José Ferraz Amorim, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/11/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Araujo da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/11/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20478247** e o código CRC **966073A3**.

Referência: Processo nº 13620.100259/2021-37

SEI nº 20478247